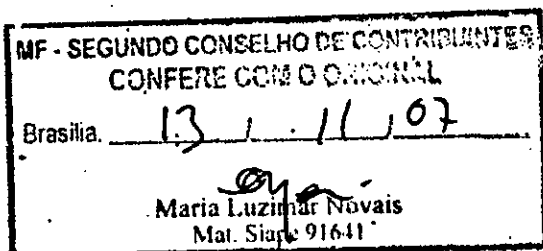
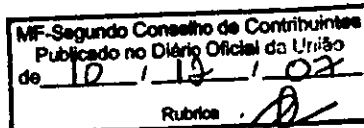




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13884.003882/2001-06
Recurso nº	134.823 Voluntário
Matéria	Restituição/Compensação COFINS; Isenção; Sociedade Civil Prestadora de Serviços
Acórdão nº	204-02.502
Sessão de	19 de junho de 2007
Recorrente	VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
Recorrida	DRJ - Campinas/SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1992 a 17/10/1996

Ementa: COFINS. SOCIEDADE CIVIL-ISENÇÃO. Pedido de restituição - Período de 01/01/1993 a 30/04/1997. Somente as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º, Lei Complementar nº 70/91) independentemente do regime adotado de tributação. Sociedade na qual algum dos sócios não pode exercer a profissão regulamentada, por falta de habilitação legal, não se enquadra na forma de tributação específica para os contribuintes que prestam serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Leonardo Siade Manzan
LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.. *H*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 de 11 de 02

Maria Luzimar Novais
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA DE VALORES	
Brasília	13/11/02
	
Maria Luzia de Novais Mat. SIAF 91641	

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

"Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 18/10/2001, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao período de apuração de janeiro/1992 a dezembro/1996, no montante de R\$ 370.230,61 (fl. 5), tendo a contribuinte fundamentado sua solicitação no entendimento de que estaria enquadrada na isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 596/602) fundamentando-se no fato de que a sociedade civil que optasse por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541 de 1992 (lucro real ou presumido), abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, estaria enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme previsão do art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, era sujeito passivo da Cofins. Além disso, a DRF também fundamentou sua decisão no fato de ter decorrido o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, o que teria extinguido o direito de pleitear a restituição.

3. Por conseguinte, a autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas, conforme petições anexadas aos autos e também aquelas constantes dos seguintes processos administrativos apensados a este processo: 13884.003772/2002-17, 13884/003924/2002-81, 13884/004031/2002-53, 13884.004240/2002-05, 13884.004377/2002-51, 13884.004462/2002-10, 13884.004624/2002-10, 13884.004856/2002-78, 13884.005066/2002-18, 13884.005135/2002-85, 13884.000028/2003-41, 13884.000166/2003-21, 13884.000710/2003-34, 13884.001011/2003-10, 13884.001118/2003-50 e 13884.001220/2003-55.

4. Cientificada da decisão em 10/06/2005 (fl. 679), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/06/2005 (fls. 616/643) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

4.1. houve pagamentos da Cofins sem o devido respaldo legal, uma vez que havia norma que isentava a contribuinte, ou seja, o art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Ora, comprovado o indébito tributário, sobrevém a obrigação de o Estado devolver o que indevidamente ingressou nos cofres públicos, inclusive em observância ao princípio da moralidade da administração pública;

4.2. o Superior Tribunal de Justiça já editou a súmula nº 276, de 14/05/2003, consolidando o entendimento de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado;

4.3. incabível a tese de que a Lei nº 9.430, de 1996, teria revogado a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, pois isso contraria o Princípio da Segurança Jurídica, uma vez

que lei ordinária não pode alterar lei complementar, dada a hierarquia das leis;

4.4. a opção pelo lucro presumido não pode ser empecilho à isenção, pois a Lei Complementar n.º 70, de 1991, tomando como base a definição do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 1987, identificou apenas três condições necessária à concessão da isenção: (i) ser sociedade constituída exclusivamente por pessoas domiciliadas no Brasil; (ii) estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e (iii) ter por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada. Por outro lado, Imposto de Renda e Cofins são tributos de espécies distintas, com regimes de tributação próprios e independentes, desvinculados e que, portanto, não ensejam a repercussão de um na esfera jurídico-tributária do outro;

4.5. reconhecida a legitimidade do crédito pleiteado, deve ele ser monetariamente atualizado;

4.6. restando legítimo o direito da recorrente ao crédito relativo a valores recolhidos indevidamente, a compensação com outros tributos e contribuições federais sob administração da Receita Federal é seu direito inarredável;

4.7. conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido”.

A DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

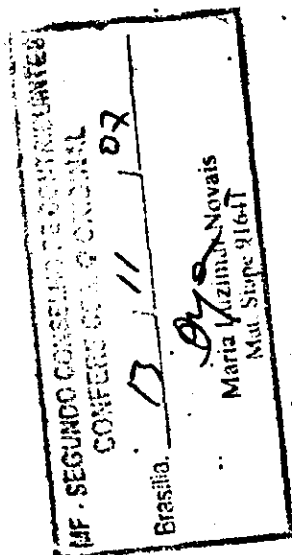
Período de apuração: 01/01/1992 a 17/10/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1996

Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. SÓCIO SEM HABILITAÇÃO LEGAL. Sociedade na qual algum dos sócios não pode exercer a profissão regulamentada, por falta de habilitação legal, não se enquadra na forma de tributação específica para as contribuintes que prestam serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

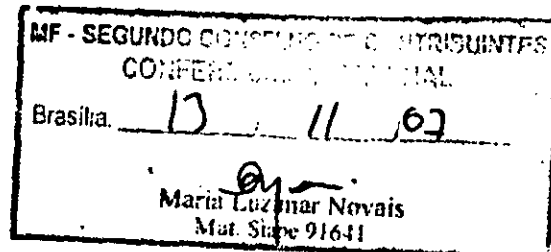


44

RESTITUIÇÃO. SOCIEDADE CIVIL OPTANTE PELO LUCRO REAL OU PRESUMIDO. Consoante Parecer Normativo Cosit nº 3, de 1994, a sociedade civil que opta pela tributação pelo lucro real ou presumido é sujeito passivo da Cofins.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE FISCALIAÇÃO
CONFÉRENCIA
Brasília, 13/11/02
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijpe 91641

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se ao reconhecimento da isenção para sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/91.

De início, cumpre ressaltar que não está sendo discutida, nos presentes autos, a revogação da referida isenção pela Lei n.º 9.430/96, revogação esta já ratificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos geradores aqui discutidos ocorreram antes da publicação da referida lei.

Cabe, por conseguinte, analisar se a contribuinte cumpre os requisitos para o gozo da declinada isenção, fixados pelo Decreto n.º 2.397/87. É o que se fará:

Da isenção das Sociedades Civis prestadoras de serviços

Para iniciar a análise desta matéria, mister se faz a transcrição do art. 6º, II da Lei Complementar n.º 70/91:

"Art. 6º - São isentas da contribuição:

II - As sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Nota-se que o dispositivo transcrito isenta da Cofins as sociedades civis que cumpram os requisitos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397/87, quais sejam: ser a pessoa jurídica sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Ressalte-se, ainda, que todos os sócios devem estar habilitados para o exercício do objeto social da entidade. Essa é uma exigência das chamadas Sociedades Uniprofissionais.

Neste sentido, reputo correto o Parecer Normativo CST n.º 15/83, o qual dispõe:

"As sociedades civis referidas nesta Instrução Normativa são aquelas em que todos os sócios estejam legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por elas prestados"

Referido Parecer refere-se à Instrução Normativa da SRF que complementa as disposições da LC 70/91.

Tal exigência não foi cumprida no caso vertente, pois consta do Contrato Social (fl. 647) que a Senhora Neide Aparecida Melozi Sgavioli não exerce a mesma profissão que os outros sócios, pelo menos ao que parece, pois declara-se como sendo "do lar". Nas razões do Recurso Voluntário ora em análise, a contribuinte não produziu prova em contrário, pelo que,

4

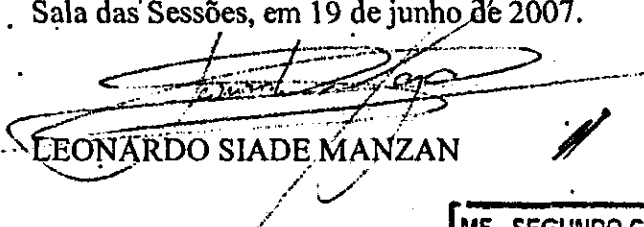
presume-se que a asserção supra seja verdadeira, tendo em vista que a contribuinte não refutou a afirmação da Primeira Instância de Julgamento.

Quanto à decadência, resta prejudicada, pois não há indébito, nos presentes autos, a ser ressarcido ou compensado. O mesmo se diga da atualização monetária.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	